

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, neste ato representado pela sua Presidente, a Procuradora-Geral de Contas Aline Paim Monteiro do Rego, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 130 da Constituição Federal, e no art. 6º-B, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12/207/2011, e suas alterações posteriores, resolve instituir o Regimento Interno do órgão nos seguintes termos:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da administração pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao qual são aplicados os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo único. Na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado da Bahia e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, compete ao Ministério Público de Contas a tutela da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como a salvaguarda dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Compete ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no exercício de suas funções institucionais:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário municipal, inclusive mediante o oferecimento de representação;

II - manifestar-se, por escrito e depois de finalizada a instrução, observada a materialidade, relevância e o risco dos processos, em observância à matriz previamente aprovada pelo Colégio de Procuradores, nos processos relativos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tanto no Plenário como nas Câmaras;

III - comparecer às sessões e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tomando assento à direita do Presidente da sessão do Pleno ou das Câmaras;

IV - formular representações e interpor recursos permitidos em lei e no Regimento Interno do TCM/BA;

V - propor a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matérias da competência do Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - instaurar procedimento apuratório, bem como outros procedimentos administrativos correlatos sobre matérias relativas às suas funções institucionais, utilizando todos os meios necessários para a condução e conclusão dos expedientes;

VII – expedir requisições, recomendações e orientações administrativas, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando, se for o caso, prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

VIII – requerer qualquer providência ordenatória que lhe pareça indispensável a melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

IX – elaborar normas regulamentares internas;

X – intervir nas sessões de julgamento em que atuar para sustentação oral, prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que considerar oportuno, podendo solicitar vista do processo, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

XI - manifestar-se sobre projetos de lei, de resoluções e de instruções que impactem na atuação do Ministério Público de Contas e no exercício do controle externo;

XII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 3º O quadro da carreira do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia é composto por 4 (quatro) cargos de Procuradores de Contas.

Art. 4º O ingresso na carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica.

Art. 5º O Ministério Público de Contas, a fim de racionalizar sua atuação, adotará critérios objetivos, definidos em ato expedido pelo Procurador-Geral, previamente aprovado pelo Colégio de Procuradores, para

selecionar os processos que deverão, obrigatoriamente, ser objeto de análise prévia pelo órgão mediante parecer escrito, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11.

TÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS

Art. 6º Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e forma de investidura prescritos na Constituição Federal e na legislação pertinente ao Ministério Público brasileiro, em especial a do Estado da Bahia.

Art. 7º Além das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no exercício de suas funções ou em razão delas, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público:

I – receber o mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

II – gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos moldes de sua independência funcional;

III – ingressar e transitar livremente:

a) na sala das sessões do Tribunal; e

b) nas salas e dependências das unidades administrativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

IV – examinar autos de processos administrativos ou judiciais, que tenham afinidade com o exercício da função ministerial, podendo extrair cópias e tomar apontamentos, nos termos da legislação aplicável;

V – requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

VI – requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;

Art. 8º Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, as quais serão gozadas de acordo com escala aprovada pelo Colégio de Procuradores, cabendo ao Procurador Geral o envio à Presidência ou órgão competente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

Parágrafo único. Somente em situações excepcionais, previamente aprovada pelo Colégio de Procuradores, poderão dois Procuradores gozarem férias simultaneamente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
ESTRUTURA GERAL

Art. 9º São Órgãos do Ministério Público de Contas:

- I – O Colégio de Procuradores
- II – A Procuradoria-Geral
- III – A Corregedoria-Geral de Contas
- IV – A Ouvidoria de Contas
- V – Os Gabinetes dos Procuradores de Contas;
- VI – Assessoria Técnica
- VII – Assessoria Administrativa

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com apoio administrativo e de pessoal disponibilizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II
DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 10. O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo do Ministério Público de Contas, presidido pelo Procurador-Geral, é composto por todos os Procuradores em exercício, competindo-lhe:

- I – deliberar sobre matérias institucionais e administrativas relativas ao Ministério Público de Contas, inclusive fixando a posição do órgão sobre matéria técnica controvertida, sem prejuízo da independência funcional de seus membros;

II – aprovar normativos internos acerca das matérias afetas às atribuições e funcionamento do Ministério Público de Contas;

III - propor abertura de concurso público e as providências correlatas para sua realização;

IV – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observada a regra da proporcionalidade;

V – aprovar orientações acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, inclusive sobre a fixação de critérios de racionalização para seleção de processos, na forma prevista pelo art. 5º deste Regimento Interno;

VI – sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como à promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem jurídica;

VII – deliberar sobre propostas de alteração do Regimento Interno e sobre a emissão de atos normativos complementares que impactem no funcionamento do Colégio de Procuradores;

XIII – eleger o Corregedor de Contas e o Ouvidor-Geral;

IX - representar ao Corregedor de Contas acerca da instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

X – julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

XI – julgar pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XII - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizados pela Corregedoria-Geral, decidindo, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XIII - aprovar as propostas legislativas de iniciativa do Ministério Público de Contas;

XIV- deliberar sobre questões institucionais e administrativas, incluídos os recursos em processos administrativos internos;

XV - deliberar sobre o remanejamento, entre os servidores lotados no órgão, das funções disponibilizadas pela Presidência ao Ministério Público de Contas;

XVI – deliberar sobre as metas e a forma de avaliação de desempenho dos servidores lotados no órgão;

XVII - deliberar sobre vitaliciamente, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

XVIII - deliberar sobre a formação da lista tríplice para provimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservada a membro do Ministério Público de Contas;

XIX – propor, mediante votação, dentre os Procuradores de Contas e integrantes da carreira, os nomes daqueles aptos a compor a lista tríplice, para fins de indicação do Procurador-Geral, a ser nomeado pelo Governador;

XX - aprovar escala anual de participação de Procuradores em sessões colegiadas;

XXI – aprovar escala anual de férias e licenças dos Procuradores

XXII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, independentemente de convocação, em data e horários fixos, que serão determinados na primeira reunião anual.

§ 1º A convocação extraordinária, sempre que necessária, far-se-á pessoalmente, por escrito ou meio eletrônico, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência da data da pretensa reunião.

§ 2º É obrigatório o comparecimento, ainda que por meio eletrônico, dos Procuradores às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências devidamente justificadas.

§ 3º Para a instalação da sessão é necessária a participação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 4º Não havendo “quórum” suficiente para realização da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, devendo desde já os membros presentes do Colégio de Procuradores decidir, fazendo constar na ata, o dia e o horário da nova reunião, ordinária ou extraordinária, observando-se, quanto àquela, a imperiosidade de realização mensal.

§ 5º As reuniões do Colégio de Procuradores poderão ocorrer de forma presencial, por meio eletrônico ou em formato híbrido.

§ 6º A primeira reunião anual do Colégio de Procuradores deverá ser realizada no primeiro quadrimestre, em data a ser deliberada pela maioria absoluta dos seus membros mediante proposta encaminhada pelo seu Presidente.

Art. 12. Das reuniões do Colégio de Procuradores lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros na primeira reunião anual que for realizada, podendo, ainda, ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 13. Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Contas deliberará as matérias elencadas no artigo 10 pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate e/ou de qualidade.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 14. O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia é dirigido pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução para 01 (um) único mandato subsequente.

Art. 15. A eleição para formação da lista tríplice realizar-se-á, bienalmente, na segunda quinzena de novembro do ano antecedente ao previsto para o término do mandato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Contas publicará edital convocatório fixando data, horário e local da eleição.

Art. 16. A candidatura à lista tríplice independe de inscrição, permitida a renúncia à elegibilidade, que deve ser apresentada ao Procurador-Geral até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para eleição.

Parágrafo único. São inelegíveis e não poderão integrar a lista tríplice, além do Procurador-Geral que já se encontre no exercício do segundo mandato consecutivo, os membros do Ministério Público de Contas que:

I – encontrando-se afastados da carreira, não as reassumam até 30 (trinta) dias antes da eleição, salvo férias, licença saúde ou maternidade;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

III – tendo respondido a processo administrativo disciplinar, estejam cumprindo sanção correspondente;

Art. 17. O direito a voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto plurinominal e secreto, sendo defesos os votos postal ou por procuração.

§ 1º O voto dado a candidato inelegível será considerado nulo somente em relação a ele.

§ 2º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e o mais idoso.

Art. 18. O processo de eleição será presidido pelo Procurador-Geral de Contas, desde que inelegível, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 16 deste Regimento, ou haja renunciado à elegibilidade.

§ 1º Caso o Procurador-Geral não se encontre nas hipóteses previstas no *caput*, caberá ao Procurador de Contas mais antigo no cargo e, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e o mais idoso presidir o processo de eleição.

§ 2º O processo de eleição não poderá ser presidido por Membro do Ministério Público de Contas que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 16 deste Regimento Interno.

Art. 19. Proclamado o resultado, é facultada a interposição verbal e imediata de recurso, que será registrada em ata, cabendo ao Procurador de Contas que presidir o processo de eleição decidir no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º Não havendo interposição de recurso, o resultado da eleição será homologado.

§ 2º Em caso de interposição de recurso, o resultado da eleição será homologado na mesma decisão que julgá-lo.

Art. 20. Homologado o resultado, o Procurador-Geral de Contas encaminhará a lista tríplice, até o segundo dia útil seguinte ao que a receber, ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a quem caberá o envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que exerça o seu direito de escolha.

§ 1º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Contas, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao do recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo de membro

do Ministério Público de Contas o mais votado para exercício do mandato e, havendo empate, observar-se-á a regra prevista no §2º do art. 4º supra.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, o Procurador-Geral de Contas expedirá ato declaratório, dando-se ciência ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para fins de posse no cargo.

Art. 21. Após tomar posse no cargo, o Procurador-Geral de Contas designará, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Procurador-Geral de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem, passando o Procurador-Geral de Contas Adjunto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido, desde que a mesma se dê por tempo superior a 10 (dez) dias

Art. 22. Compete ao Procurador-Geral:

I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - promover a defesa da Ordem Jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia as medidas de interesse da Justiça, da Administração e dos erários estadual e municipal;

III - comparecer às sessões do Tribunal Pleno, de forma presencial ou virtual, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, nos processos e expedientes sujeitos à deliberação do Tribunal;

IV - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;

V - emitir pareceres jurídicos, oralmente ou por escrito, nos processos e expedientes cuja competência originária recaia sobre a Procuradoria-Geral, podendo, inclusive, interpor recursos e revisão permitidos em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - promover a distribuição interna de processos e expedientes no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia;

VII – integrar e presidir o Colégio de Procuradores;

VIII - requisitar, mediante ofício, as informações e documentos necessários ao cumprimento da missão institucional do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

IX - delegar atribuições em matéria de sua competência aos Procuradores;

- X – propor ao Presidente do Tribunal de Contas o apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.207/2011;
- XI – integrar o funcionamento do Tribunal Pleno da Corte de Contas;
- XII – expedir ofícios relativos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- XIII – firmar, ouvido o Colégio de Procuradores, convênios e acordos de cooperação com outras instituições para curso oficial de preparação para o Ministério Público de Contas e para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, bem como para atuações de fiscalização conjuntas ou realização de força-tarefa com outros órgãos ministeriais e instituições afins;
- XIV – organizar as escalas de férias dos Servidores lotados no órgão;
- XV – encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia licenças, férias e autorização para o afastamento de membros do Ministério Público de Contas e dos Servidores lotados no órgão, bem como solicitar as respectivas suspensões e interrupções, no interesse do serviço público;
- XVI – solicitar pedidos de diárias dos membros e servidores do Ministério Público de Contas, encaminhando tais pedidos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para decisão administrativa;
- XVII – manter e atualizar os dados institucionais contidos no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores;
- XVIII – indicar Servidores para participar das comissões especiais temporárias aprovadas pelo Colégio de Procuradores, como também aprovar a participação de Servidores em comissões especiais e grupos de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- XIX – representar pela instauração de processo disciplinar;
- XX – designar Procurador ou servidor para secretariar as reuniões do Colégio de Procuradores;
- XXI – aplicar as sanções fixadas em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia;

XXII - elaborar e encaminhar à Presidência do Tribunal a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade;

XXIII - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome de todos os Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento;

XXIV – manifestar-se nos incidentes de uniformização de jurisprudência e inconstitucionalidade encaminhados ao Ministério Público de Contas;

XXV - designar entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Procurador-Geral de Contas Adjunto;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei;

Parágrafo único. A competência prevista no inciso III deste artigo poderá ser delegada aos demais Procuradores.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA DE CONTAS

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia é órgão encarregado de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 24. São atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras:

I - realizar correições e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Contas;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, às Procuradorias de Contas;

III - instaurar, de ofício ou por provocação de membro do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e encaminhando as respectivas conclusões para deliberação do Colégio de Procuradores de Contas;

IV – apresentar anualmente ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias de Contas, no ano anterior.

V – elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores;

VI - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas;

VII – propor ao Colégio de Procuradores as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

VIII – convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

IX - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional;

X – submeter ao Colégio de Procuradores proposta de atos normativos relacionados ao funcionamento e execução das atividades da Corregedoria;

Art. 25. A Corregedoria de Contas é exercida pelo Corregedor-Geral, eleito entre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para 01 (um) único mandato subsequente.

§ 1º O mandato do Corregedor de Contas seguirá o calendário do mandato do Procurador-Geral de Contas.

§ 2º Será eleito Corregedor-Geral aquele que obtiver maior número de votos.

§ 3º Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e o mais idoso.

§ 4º É inelegível para a função de Corregedor, o Procurador de Contas que:

I – houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

§ 5º A eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma data marcada para eleição do Procurador-Geral de Contas.

Art. 26. Compete ao Corregedor de Contas designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Corregedor de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

Art. 27. Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 28. O procedimento para a realização das atribuições correlatas à Corregedoria-Geral, incluindo as correições, inspeções e processos administrativos disciplinares, será regulamentado em ato normativo próprio, a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Os atos normativos emanados da Corregedoria serão expedidos pelo Corregedor-Geral.

Art. 29. O Corregedor-Geral contará, para execução de seus trabalhos, com o apoio administrativo e assessoramento técnico dos servidores lotados na Assessoria Administrativa do Ministério Público de Contas e na Procuradoria-Geral, a fim de não causar prejuízos às atividades ordinárias na origem

SEÇÃO I DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 30. Incumbe ao Corregedor-Geral realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições e inspeções, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 31. Para o melhor desempenho e segurança das atividades de fiscalização, são definidos os seguintes conceitos:

I – Correição: procedimento para verificação do funcionamento dos órgãos do Ministério Público de Contas, independentemente da existência ou notícia de irregularidade;

II – Inspeção: procedimento para apuração de fatos específicos e graves no âmbito dos órgãos do Ministério Público de Contas.

SUBSEÇÃO I DAS CORREIÇÕES

Art. 32. A correição tem por finalidade verificar:

I - a regularidade, eficiência, efetividade e eficácia do exercício das funções dos órgãos e membros do Ministério Público de Contas;

II - o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Contas;

III – o cumprimento dos deveres funcionais pelo membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º A correição envolve a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços realizados pelos órgãos do Ministério Público de Contas.

§ 2º Nas correições, também será verificado, se for o caso, se os membros do Ministério Público de Contas:

I – são assíduos e diligentes nas suas atividades;

II – possuem bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a comprometer a dignidade do cargo ou diminuir a confiabilidade pública da Instituição;

III – adotam condutas que denotam incapacidade ou desídia.

Art. 33. As correições serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Será realizada pelo menos uma correição ordinária ao ano, mediante sorteio entre as Procuradorias.

§ 2º Quando a correição recair sobre Procuradoria vinculada ao Corregedor-Geral, a condução da correição ordinária caberá ao Corregedor de Contas Adjunto.

§ 3º Será realizada correição extraordinária sempre que houver necessidade, por deliberação do Procurador-Geral de Contas, do Colégio de Procuradores ou por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação da Instituição, o seu prestígio ou a regularidade de suas atividades.

SUBSEÇÃO II DAS INSPEÇÕES

Art. 34. A Inspeção destina-se, dentre outras questões, à apuração de:

I – irregularidades que comprometam o regular funcionamento do órgão;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional;

Art. 35. O procedimento da Inspeção observará, no que couber, as disposições previstas para a Correição.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 36. Verificada a violação do dever imposto a membro do Ministério Público de Contas, o Corregedor-Geral determinará a realização de sindicância ou proporá a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 37. É vedado aos servidores e estagiários da Corregedoria-Geral prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionado por escrito ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO V DA OUVIDORIA

Art. 38. A Ouvidoria tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades da Instituição.

Art. 39. São atribuições da Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre atividades competência deste Ministério Público de Contas;

II - receber e registrar representações, denúncias e comunicações contendo informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, distribuindo-as às Procuradorias de Contas para o devido encaminhamento, mediante critérios previamente definidos pelo Colégio de Procuradores;

III - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral, anualmente, relatório contendo a síntese das ocorrências, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas;

IV - organizar e manter arquivo de toda a documentação relativa às ocorrências e sugestões endereçadas à Ouvidoria, inclusive dos respectivos encaminhamentos;

V - atender aos pedidos de cópias de manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e de fornecimento de certidões;

VI - estimular o controle social por meio de programas e de ações voltadas à população em geral.

Art. 40. A Ouvidoria será conduzida pelo Ouvidor-Geral, eleito entre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para 01 (um) único

mandato subsequente.

§ 1º O mandato do Ouvidor-Geral seguirá o calendário do mandato do Procurador-Geral de Contas.

§ 2º Será eleito Ouvidor-Geral aquele que obtiver maior número de votos. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e o mais idoso.

§ 3º É inelegível para a função de Corregedor, o Procurador de Contas que:

I – houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

§ 4º A eleição para Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma data marcada para eleição do Procurador-Geral de Contas.

Art. 41. Compete ao Ouvidor-Geral designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Ouvidor Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

Art. 42. Ocorrendo a vacância do cargo de Ouvidor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 43. A Ouvidoria contará, para execução de suas atividades, com o apoio administrativo e assessoramento técnico dos servidores lotados na Assessoria Administrativa e na Procuradoria-Geral, a fim de não causar prejuízos às atividades ordinárias na origem.

Parágrafo único. É facultado ao Ouvidor a delegação das atribuições previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 39.

CAPÍTULO VI DAS PROCURADORIAS

Art. 44. Para fins de operacionalização e execução das suas atribuições, especialmente a distribuição dos processos sujeitos a análise julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o Ministério Público de Contas é composto por 4 (quatro) Procuradorias de Contas, assim denominadas:

I - 1ª Procuradoria de Contas;

- II - 2ª Procuradoria de Contas;
- III - 3ª Procuradoria de Contas;
- IV - 4ª Procuradoria de Contas;

§ 1º Cada Procuradoria é composta por um 1 (um) Procurador de Contas e pelo(s) assessor(es) e estagiário(s) vinculados.

§ 2º A lotação dos Procuradores nas respectivas Procuradorias perdura pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º Após o período de 2 (dois) anos aludido no parágrafo precedente, fica assegurado, entre os Procuradores, o rodízio nas Procuradorias, mediante alternância sucessiva, na seguinte forma: a) o Procurador até então titular da 1ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 2ª Procuradorias de Contas; b) o Procurador até então titular da 2ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 3ª Procuradorias de Contas; c) o Procurador até então titular da 3ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 4ª Procuradorias de Contas, e; d) o Procurador até então titular da 4ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 1ª Procuradorias de Contas.

§ 4º Os processos que se encontram nos gabinetes de cada Procuradoria, previamente à data de realização do rodízio a que alude o parágrafo terceiro supra, permanecerão sob a responsabilidade do Procurador para o qual foram distribuídos inicialmente, antes do rodízio.

Art. 45. A competência funcional das Procuradorias de Contas será definida em ato normativo próprio, previamente aprovado pelo Colégio de Procuradores.

Art. 46. Com vistas à celeridade da instrução dos feitos e à observância aos princípios da economicidade, eficiência e impulso oficial, os Procuradores de Contas podem delegar aos servidores lotados no Ministério Público de Contas a atribuição para exarar e subscrever despachos de mero expediente.

CAPÍTULO VII

DOS NÚCLEOS TEMÁTICOS DE ATUAÇÃO

Art. 47. Com a finalidade de aprimorar a atuação dos Procuradores de Contas no exercício do Controle Externo da Administração Pública Municipal, especialmente da competência prevista no inciso I, art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/2011, o Ministério Público de Contas contará, além das Procuradorias, com quatro Núcleos Temáticos de Atuação (“NTA”):

- a) Núcleo de Licitações com enfoque na contratação de bens e serviços em geral;
- b) Núcleo de Licitações com enfoque na contratação de obras e serviços de engenharia;

- c) Núcleo de Saúde e Educação; e
- d) Núcleo de demandas externas, contratação de pessoal e outros.

Art. 48. A atuação do NTA contempla, dentre outras atribuições relacionadas à missão constitucional do órgão:

I - a instauração de procedimentos apuratórios para obtenção de subsídios necessários à formação do convencimento do membro do Ministério Público de Contas acerca da irregularidade dos fatos que lhe sejam comunicados;

II – o recebimento e processamento de solicitações externas;

III - a formulação de representação ao Tribunal de Contas, inclusive com pedido de tutela de urgência;

IV - a realização de estudos e elaboração de notas técnicas sobre temas relevantes para o controle da gestão pública;

V- a participação em comissões, comitês técnicos, grupos de trabalho e afins;

VI - a relatoria de propostas de recomendações ou enunciados ministeriais, que deverá ser submetida à aprovação pelo Colégio de Procuradores; e

VII – determinar o arquivamento dos Procedimentos Apuratórios.

Parágrafo único. Os Procedimentos Apuratórios e Solicitações Externas instaurados no Ministério Público de Contas, após distribuídos, passam a incorporar o acervo processual do NTA correspondente.

Art. 49. Cada NTA é coordenado por um membro do Ministério Público de Contas, formalmente designado por ato normativo expedido pela Procuradora-Geral, sendo a primeira lotação em cada NTA definida após sorteio realizado pela Assessoria Administrativa do Ministério Público de Contas.

§ 1º A lotação dos Procuradores nos respectivos Núcleos Temáticos de Atuação perdura pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Sempre que realizado o rodízio na titularidade das Procuradorias do Ministério Público de Contas, será automaticamente alterada a coordenação dos Núcleos Temáticos de Atuação, em observância às regras e vinculações estabelecidas em Ato Normativo Próprio.

§ 3º Os processos que se encontram nos gabinetes previamente à realização do rodízio na coordenação dos

Núcleos Temáticos de Atuação permanecerão sob a responsabilidade do Procurador para o qual foram inicialmente distribuídos, assim permanecendo até o encerramento do expediente.

Art. 50. Compete ao Coordenador de cada NTA:

- I - coordenar o planejamento da atuação nos procedimentos administrativos relacionados ao tema;
- II - estabelecer intercâmbio de ideias e experiências com outros órgãos governamentais ou não-governamentais, de modo a aprimorar a atuação do controle naquela área de atuação;
- III – receber e presidir a instrução dos Procedimentos Apuratórios que possuem vinculação com a área de atuação do NTA sob sua coordenação;
- IV – promover a gestão do acervo processual vinculado ao NTA sob sua coordenação;
- V – adotar as medidas efetivas que possam garantir a preservação do erário e do interesse público em relação às matérias afetas à atuação do NTA.
- VI - apresentar ao Corregedor-Geral, caso solicitado, relatório anual das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Caberá à assessoria de cada Coordenador, conjuntamente com a Assessoria Administrativa, prestar apoio técnico e administrativo ao NTA.

CAPÍTULO VIII DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 51. Os Gabinetes da Procuradoria-Geral e das Procuradorias de Contas contarão com assessoria própria, integrada por servidores efetivos e/ou comissionados lotados no respectivo gabinete, incumbidos de prestar auxílio nas atividades de competência dos Procuradores.

Art. 52. São atribuições da Assessoria Técnica:

- I – a elaboração de pareceres e despachos, recursos e requerimentos nos processos que lhes forem encaminhados;
- II – o controle dos prazos dos processos submetidos a seu exame, notadamente quanto aos feitos que demandem análise prioritária;

III – a apresentação de sugestões para o oferecimento de representações no âmbito do Ministério Público de Contas;

IV – a elaboração de estudos de natureza técnica, por solicitação dos membros do Ministério Público de Contas;

V – o assessoramento direto ao Procurador de Contas a que estejam subordinados, na resolução de processos e procedimentos, dentre outras atribuições;

VI – a gestão e orientação dos estagiários lotados nas Procuradorias de Contas;

Art. 53. Cabe à Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral a atividade de assessoramento técnico e jurídico, competindo-lhe, especialmente:

I - prestar apoio ao Procurador-Geral na execução de suas atribuições, controlando os prazos e promovendo a análise técnica dos processos e expedientes submetidos ao seu exame;

II – prestar apoio ao Corregedor de Contas e ao Ouvidor-Geral na execução das correspondentes atribuições, sempre que demandado para tanto;

III - prestar apoio à Ouvidoria e Assessoria Administrativa no esclarecimento de dúvidas envolvendo a distribuição de processos para as Procuradorias de Contas e Núcleos Temáticos de Atuação;

IV – prestar apoio jurídico e operacional às atividades desempenhadas pela Assessoria Administrativa do Ministério Público de Contas;

V – elaboração e arquivamento das atas das reuniões colegiadas do órgão, sempre que designado pelo Procurador-Geral para tanto;

VI – elaboração, controle e arquivamento dos atos normativos expedidos pelo Ministério Público de Contas;

VII – acompanhamento técnico das sessões colegiadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

VIII – participação em grupos de trabalho, sempre que designado pelo Procurador-Geral para tanto;

VIII - apoiar o Procurador-Geral nas atividades relacionadas à Rede de Controle do Estado da Bahia;

IX – participação em reuniões institucionais junto aos gabinetes, setores técnicos e administrativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sempre que designado para tanto pelo Procurador-Geral;

X – elaboração de ofícios internos de natureza técnica e informativa;

XI – interface com as assessorias dos demais Ministérios Públicos de Contas;

XII – elaboração de roteiros para definição da matriz de atuação processual do Ministério Público de Contas, observando as premissas previamente definidas pelo Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO IX

DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Art. 54. São atribuições da Assessoria Administrativa, órgão vinculado à Procuradoria-Geral e que abrange a Secretaria do Ministério Público de Contas:

I – executar a rotina administrativa do órgão, prestando atendimento ao público interno e externo;

II – monitorar o regular funcionamento do site oficial da instituição (mpc.ba.gov.br/m), alimentando, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral, o seu conteúdo visual e textual;

III – elaboração da pauta semanal de julgamento dos processos de controle externo;

IV – dar suporte aos Procuradores durante a realização das sessões plenárias a camerais;

V - efetivar a movimentação, física e eletrônica, dos processos de controle externo e demais expedientes encaminhados ao Ministério Público de Contas, consoante os critérios de competência estabelecidos neste Regimento e em outros normativos aprovados pelo Colégio de Procuradores;

VI - receber os expedientes encaminhados por terceiros, autuá-los como processo administrativo, gerar um número interno de processo, cadastrá-los na planilha de controle deste órgão ministerial de acordo com a natureza, e distribuí-los à Procuradoria ou Núcleo Temático de Atuação, conforme o caso;

VII - exarar, mediante autorização do Procurador-Geral de Contas, Corregedor-Geral ou Ouvidor despachos de mero expediente visando o impulso oficial dos feitos;

VIII – encaminhar aos destinatários as notificações, ofícios e demais atos de comunicação expedidos pelos

membros do Ministério Público de Contas no âmbito dos Procedimentos Apuratórios e demais expedientes;

IX – elaborar os relatórios de atividades do órgão;

X – elaboração de ofícios internos de natureza administrativa;

XI - apoiar os sorteios realizados no órgão, incluindo aqueles para definição da matriz de atuação processual do Ministério Público de Contas;

XII - apoiar a Ouvidoria na execução das atividades previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 39 deste Regimento Interno;

XIII – execução de atividades complementares em apoio à Assessoria do Gabinete da Procuradoria-Geral;

XIV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral, Corregedor de Contas e pelo Ouvidor-Geral.

TÍTULO III
DOS PROCESSOS
CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 55. A distribuição inicial dos processos de controle externo entre as Procuradorias, oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, observará os grupos de municípios e entidades vinculados às Procuradorias de Contas, conforme definido no ato normativo mencionado no art. 53 deste Regimento Interno.

§ 1º Caso um processo seja autuado/cadastrado no sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia contendo vínculo com mais de um município ou entidade, e desde que estes estejam vinculados a Procuradorias de Contas distintas, o Procurador responsável pela emissão de pronunciamento inicial será definido através de sorteio entre as Procuradorias competentes, a ser realizado pela Assessoria Administrativa do Ministério Público de Contas.

§ 2º No caso de apensamento ou anexação de processos, inclusive relativos a municípios ou entes distintos, o procurador responsável pela emissão de pronunciamento será aquele originalmente competente ou prevento para atuar no processo principal.

§ 3º As prestações de contas de governo do Prefeito da Capital do Estado da Bahia serão distribuídas em sistema de rodízio anual entre as quatro Procuradorias de Contas, cabendo ao Procurador responsável a manifestação do Ministério Público nestes casos.

Art. 56. O Procurador que primeiro se manifestar no processo de controle externo, ainda que em decorrência de substituição, torna-se prevento, inclusive para atuar em processo(s) conexo(s) e em fase recursal.

§ 1º Entende-se como manifestação, para fins de incidência do critério da prevenção, a expedição de um parecer de mérito ou pedido de diligência.

§ 2º A prática de atos de mero expediente, assim como a prolação de despachos não atraem o critério da prevenção.

§ 3º Na hipótese de advir situação de impedimento ou suspeição após materializada a prevenção, tornar-se-á prevento o Procurador que exarar a primeira manifestação após a redistribuição do feito.

§ 4º A regra de prevenção prevista no caput se aplica a todos os processos de controle externo encaminhados ao Ministério Público de Contas, inclusive aqueles com passagem anterior pelo órgão ministerial, devendo-se observar, nestes casos, para fins de distribuição, o Procurador prevento.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

Art. 57. Todos os expedientes que tramitarem no Ministério Público de Contas, que não se enquadrem como processo de controle externo, na forma do capítulo anterior, serão tratados como um processo administrativo autônomo, e deverão ser autuados no sistema e-TCM, podendo se enquadrar como Procedimento Apuratório, Solicitação Externa, Solicitação de Cópia ou Comunicado Externo.

§ 1º Para fins do caput, entende-se por:

a) Procedimento Apuratório: todos os requerimentos, reclamações, representações e denúncias oriundos de terceiros, recebidas no Ministério Público de Contas, trazendo fatos que possam, em tese, justificar sua atuação, na forma do art. 5º da Resolução MPC/BA nº 01/2023.

b) Solicitação Externa: os expedientes encaminhados ao Ministério Público de Contas por outros órgãos públicos solicitando informações ou documentos a respeito de determinado fato ou processo;

c) Solicitação de Cópia: os expedientes encaminhados ao Ministério Público de Contas por pessoas físicas ou jurídicas solicitando cópia de manifestação ou documento previamente expedido pelo órgão;

d) Comunicado Externo: os expedientes encaminhados ao Ministério Público de Contas noticiando fatos ou ocorrências a título de mero conhecimento, que não demandem uma atuação complementar do órgão no âmbito do seu dever de ofício.

§ 2º Não serão cadastrados como processos administrativos os expedientes endereçados ao Ministério Público de Contas contemplando convites para participação em eventos.

Art. 58. A atuação do Ministério Público de Contas nos Procedimentos Apuratórios e Solicitações Externas ocorrerá, prioritariamente, por meio dos Núcleos Temáticos de Atuação – NTA, cuja distribuição e tramitação dos processos observará as regras específicas de distribuição estabelecidas em ato normativo próprio, previamente aprovado pelo Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO, DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 59. No caso de férias, afastamento, licença ou vacância do Procurador de Contas titular, haverá substituição por outro Procurador, que se dará em observância à tabela de substituição automática prevista em ato normativo próprio, respondendo o Procurador substituto, no respectivo período, pelos processos que ingressarem na Procuradoria de Contas e por aqueles remetidos ao Procurador substituído por prevenção, sem prejuízo da responsabilidade quanto aos processos da Procuradoria de que é titular.

§ 1º Nos casos de férias, afastamento, licença ou vacância em período de até 30 (trinta) dias, a substituição ocorrerá de acordo com a tabela de substituição automática, excetuando-se os processos de prestação de contas anuais das Prefeituras, Câmaras e Entidades da Administração Indireta, que continuarão sendo distribuídos para o Procurador titular ou prevento, mesmo em sua ausência.

§ 2º É vedada a substituição de mais de uma Procuradoria, pelo mesmo Procurador, em um mesmo período. Dessa forma, caso o primeiro substituto já esteja no exercício da atividade de substituição, os processos deverão ser redistribuídos para o segundo substituto e, assim, sucessivamente.

§ 3º Não havendo nenhum Procurador apto dentro da escala de substituição, seja por afastamento, impedimento ou acumulação, os processos serão distribuídos para o titular afastado, ressalvados os processos urgentes, em que o Procurador-Geral poderá decidir, justificadamente, pelo sorteio entre os procuradores disponíveis.

§ 4º Em hipóteses excepcionais de férias ou licença simultânea de dois Procuradores, resultando na ausência de Procurador apto para a substituição de um deles, o Procurador que último tiver agendado o afastamento permanecerá recebendo os processos destinados à sua Procuradoria, conforme o disposto no §3º deste artigo.

§ 5º No caso de afastamento, licença, férias ou vacância do Procurador de Contas titular, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a substituição se dará em sistema de rodízio mensal entre os demais Procuradores, na ordem prevista na tabela de substituição automática, hipótese na qual serão encaminhados ao substituto, inclusive, os processos de prestação de contas anuais das Prefeituras, Câmaras e Entidades da Administração Indireta.

§ 6º Em qualquer hipótese de férias, afastamento ou licença, os procedimentos previamente distribuídos ao Procurador substituído ficarão sobrestados até o seu retorno, salvo no caso de processos que demandem atos urgentes, conforme decisão fundamentada do Procurador-Geral de Contas, ou conforme regra específica definida em ato normativo aprovado pelo Colégio de Procuradores.

§ 7º A Tabela de Substituição Automática referida no caput deverá ser alterada a cada período de dois anos, de forma concomitante ao rodízio previsto no §3º do artigo 44, por intermédio de sorteio, a ser realizado pela Assessoria Administrativa do Ministério Público de Contas, com posterior aprovação pelo Colégio de Procuradores.

Art. 60. Verificada a hipótese de impedimento e/ou suspeição para determinado(s) processo(s) de controle externo, a substituição do Procurador Titular também se dará de acordo com a tabela de substituição automática.

Parágrafo único. O Procurador deverá formalizar o seu impedimento por escrito, através de memorando endereçado à Secretaria do Ministério Público de Contas, a quem competirá o seu arquivamento e adoção das providências cabíveis no que tange à redistribuição dos processos, na forma do caput.

Art. 61. Uma vez reconhecida qualquer situação de impedimento ou suspeição, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá, ao final de cada mês, apurar o total de processos que foram redistribuídos ao Procurador Substituto no período. Na sequência, deverá promover a compensação de processos entre as Procuradorias do Procurador Substituto e do Procurador Substituído, o que se dará da seguinte forma:

I - a apuração do número de processos que foram redistribuídos ao Procurador Substituto em decorrência de impedimento ou suspeição deverá ser realizada de forma mensal, e deverá ser concluída até o segundo dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

II - deverão ser redistribuídos à Procuradoria de titularidade do Procurador Substituído, para fins de compensação, processos originalmente pertencentes à Procuradoria de titularidade do Procurador Substituto,

em quantidade equivalente ao número de processos distribuídos ao Procurador Substituto por força do impedimento/suspeição.

III - para garantir a impessoalidade na distribuição dos feitos, a compensação prevista no §1º dar-se-á mediante redistribuição dos processos ingressantes no Ministério Público de Contas a partir do terceiro dia útil do mês subsequente ao período de apuração, observando-se, necessariamente, a ordem de chegada no Ministério Público de Contas.

IV - as regras de compensação ora estabelecidas são propostas com vistas à manutenção da distribuição equitativa e proporcional dos processos entre as Procuradorias.

§ 1º As regras de substituição em decorrência de afastamento ou licença de Procurador de Contas previstas no artigo 59 acima se aplicam, no que couber, para fins de definição do Procurador Substituto para atuar na Coordenação dos Núcleos Temáticos de Atuação, devendo ser utilizada, também nesses casos, a tabela de substituição automática.

§ 2º As regras de substituição em decorrência de impedimento ou suspeição, previstas nos artigos 60 e 61 não se aplicam aos Processos Administrativos vinculados a um Núcleo Temático de Atuação, quando deverão ser observadas as regras específicas de substituição para este tipo de expediente, estabelecidas em ato normativo próprio.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer Procurador do Ministério Público de Contas.

§ 1º O projeto de reforma do Regimento, com a respectiva justificativa, após autuado no e-TCM e encaminhado ao Procurador-Geral, que o submeterá à deliberação do Colégio de Procuradores em até 60 (sessenta) dias.

Art. 63. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Procurador- Geral.

Art. 64. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 18 de novembro de 2024.

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS